



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 4/2023

**Ementa: Cria no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Lei de Políticas de Incentivo ao Artesanato e de apoio ao artesão, e dá outras providências.**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas as políticas públicas de incentivo ao artesanato no Município de Pindamonhangaba, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar os artesãos do Município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como, desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo fica responsável por acompanhar, desenvolver ações, dar suporte e colocar em prática as políticas destinadas ao artesão e ao artesanato.

Art. 3º As políticas públicas relacionadas ao artesão, que eventualmente forem adotadas pelo Município, respeitarão as seguintes diretrizes básicas:

- I. Reconhecer e fortalecer a profissão do artesão/artesã;
- II. Prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional;
- III. Fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV. Destinação de espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;
- V. Articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis, que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;
- VI. Implantar e consolidar canais públicos de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

- VII. Promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural municipal, regional e nacional.
- VIII. Integração da atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Turismo, Saúde, Assistência Social, e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IX. Apoio a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
- X. Divulgação do artesanato local e elaboração de leis e resoluções de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;
- XI. Incentivo e apoio ao artesão do Município, para obter a Carteira Nacional do Artesão;
- XII. Incentivo ao artesão local para se constituir um MEI (Micro Empreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social;
- XIII. Comemorar no dia 19 de março, o dia do artesão com atividades voltadas para este público;
- e
- XIV. Promoção do uso sustentável dos recursos naturais e a destinação correta dos resíduos da arte.

Art. 4º A SMCT poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o atingimento do objetivo e das finalidades desta Lei.

Art. 5º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato, observarão as diretrizes e os objetivos desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ARTESÃO**

#### **Seção I**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### **Da Profissão de Artesão**

Art. 6º Artesão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras.

§ 1º - Entende-se por domínio integral de processos e técnicas, a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal.

§ 2º - O artesão poderá utilizar:

I- artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

II- moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

§ 3º - Considera-se mestre, aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal.

§ 4º - Considera-se artista popular o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular.

§5º - Não é ARTESÃO aquele que:

I - trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II- somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

III- realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

### **Seção II**

#### **Do Cadastro do Artesão**

Art. 7º - O artesão, para ter acesso às políticas públicas Municipais para o Artesanato deverá previamente ser cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

(SICAB), no cadastro municipal de cultura ou em algum cadastro do poder público próprio ao artesão.

**Parágrafo Único** - A SMCT auxiliará quando necessário o artesão a se inscrever nos cadastros de que trata o caput.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ARTESANATO**

Art. 8º - Artesanato é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.

**Parágrafo único.** A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visam a assegurar qualidade, segurança e quando couber a observação das normas técnicas na produção do produto.

§ 1º As Técnicas de Produção Artesanal consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais.

§ 2º Matéria-prima é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado.

§ 3º Não é ARTESANATO:

- I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;
- II - Lapidação de pedras preciosas;
- III - Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;
- VI - Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;
- VII - Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesão que o produziu.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 4º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMISSÃO MUNICIPAL DO ARTESANATO**

Art. 9º Fica criada a Comissão de Políticas para o Artesanato de Pindamonhangaba, denominada Comissão de Artesanato, composta por representantes da Secretaria de Turismo e Cultura, dos artesãos e dos Conselhos Municipais de Turismo e de Cultura.

Art. 10º - A Comissão de Artesanato tem as seguintes atribuições:

- I. Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- II. Fiscalizar e cobrar o poder público quanto ao cumprimento das políticas para o artesanato;
- III. Participar das ações e decisões do poder público direcionadas políticas para o artesanato;
- IV. Administrar as feiras na forma prevista em Regulamento;
- V. Definir o horário, local e dia de funcionamento das feiras de arte e artesanato de Pindamonhangaba em conjunto com a Secretário de Administração/ Diretora de Atenção ao Servidor Público;
- VI. Definir, os critérios de cadastramento dos artesãos/expositores interessados em participar das feiras de artesanato realizado pelo Município;
- VII. Assistir e orientar os expositores, coletiva e individualmente, no que se refere à atividade de feiras do Município e ao cumprimento desta Lei;
- VIII. Empregar e esgotar todos os recursos ao seu alcance a fim de que sejam evitadas transgressões desta Lei.

Art. 11º. A Comissão de Artesanato será composta por 8 membros, sendo:

- I - Dois representantes da Secretaria de Cultura e Turismo;
- II - Dois representantes dos artesãos eleitos em assembleia especialmente convocada para este fim pelo Executivo;





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - dois representantes do Conselho Municipal de Turismo;

IV - Dois representantes do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A Comissão de Artesanato será presidida por um dos dois membros indicados pela Secretário de Turismo e Cultura, sendo preferencialmente o Secretário, caso componha a Comissão, a quem caberá, também, o voto de desempate.

§ 2º Os membros indicados no caput deste artigo, incisos I, III e IV, exercerão seus mandatos enquanto ocupantes dos respectivos cargos e mandatos.

§ 3º O mandato dos membros representantes dos artesãos será de dois anos, a contar da data da posse, admitida uma reeleição.

§ 4º A função de membro da Comissão de Artesanato será exercida sem qualquer tipo de remuneração ou compensação, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.

§ 5º Serão excluídos da Comissão de Artesanato os membros, que, regularmente convocados, faltarem injustificadamente a mais de três reuniões por ano, consecutivas ou não.

§ 6º A Comissão de Artesanato terá reunião ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente sempre que o Presidente assim determinar.

Art. 12º A Comissão de Artesanato deve ser ouvida e ser considerada nos atos administrativos do poder público, inclusive das secretarias que não a de Cultura e Turismo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FEIRA DE ARTE E ARTESANATO**

Art. 14º Fica instituída a Feira de Arte e Artesanato de Pindamonhangaba.

Art. 15º São objetivos da Feira:

I - Incentivar a atividade artesanal, valorizando o artista e o produtor artesanal de Pindamonhangaba e Região Metropolitana do Vale do Paraíba;

II - Proporcionar polos de comercialização, estimulando a atividade cultural e econômica, com geração de trabalho e renda;







# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - divulgar a atividade artística e artesanal de forma a oportunizar novos negócios, objetivando a cultura como fonte de desenvolvimento econômico e turístico;

IV - Definir áreas de lazer cultural e de comércio artesanal à população.

Art. 16º As feiras terão como objetivo a exposição e comercialização de produtos provenientes de atividades artesanais e artísticas culturais assim denominadas: artes plásticas, artesanato, arte culinária, e produção artesanal de pequena escala definindo-se para os fins da presente Lei:

I - Entende-se por artes plásticas as atividades de expressões artísticas de cunho erudito ou popular com utilização de técnicas de pintura, escultura, desenho, gravura de arte com matriz original e fotografia artística;

II - Entende-se por artesanato as atividades de transformação da matéria-prima em produto acabado, exclusivamente manual;

III - entende-se por produção artesanal ou manual de pequena escala as atividades de transformação e montagem de elementos pré-fabricados em conjuntos que resultam outras peças originais decorrentes da criatividade do seu autor, bem como a reprodução de peças semelhantes através de moldes artesanais;

IV - Entende-se por artesanato culinário, o alimento proveniente de receitas familiares e/ou étnicas produzidas em escala reduzida e os produtos naturais tais como, mel, chás e condimentos.

§ 1º Liberações de apresentações artísticas/culturais de artes cênicas, musicais e/ou performance no espaço da Feira serão autorizados pela Secretaria de Turismo e Cultura – SMCT mediante proposição escrita com descrição da atividade.

Art. 17º Nas feiras de arte e artesanato só poderão ser expostos produtos reconhecidamente classificados como artísticos e artesanais, confeccionados pelo próprio expositor.

Art. 18º As feiras de arte e artesanato terão o caráter de:

I - Permanente: a que for realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;

II - Ocasionais: as que forem programadas para épocas determinadas, mas não com sentido de continuidade;

III - beneficente: a entidade de cunho assistencial ou beneficente em atividade no Município;

IV - Regionais: referentes aos bairros do Município;





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 19º A Feira de Arte e Artesanato de Pindamonhangaba realizar-se-á em dias e locais definidos em regulamento, sob Administração da Comissão de Artesanato, podendo ainda serem realizadas as “Feiras Noturnas”.

Art. 20º Fica permitida a exposição de atividades voltadas ao setor de alimentação, ficando o número de expositores limitados a dez por cento do total de expositores locais.

§ 1º Os alimentos a serem comercializados na Feira deverão ser produzidos artesanalmente no próprio Município de Pindamonhangaba, devendo estar em conformidade com a proposta especificada para cada feira.

§ 2º Os produtos utilizados para a elaboração dos pratos e doces deverão ser de boa qualidade e estar em perfeito estado de acordo com os princípios de higiene, observados seus prazos de validade para consumo.

§ 3º Os pratos e produtos comercializados deverão estar acondicionados e/ou conservados de forma adequada, preservando-se a sua qualidade e perfeitas condições adequadas para o consumo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20º Na necessidade de regulamentar demais questões não presentes nessa Lei, a Comissão deve definir os parâmetros e encaminhar a proposta para ser referendada pelos conselhos municipais de Cultura e ao de Turismo, sendo publicado com resolução conjunta.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senhor Presidente:







# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Cria no âmbito do Município de Pindamonhangaba, a Lei de Políticas de Incentivo ao Artesanato e de apoio ao artesão, e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de fevereiro de 2023.

HERIVELTO VELA  
Vereador - PT

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 4/2023 - Protocolo nº 1463/2023 recebido em 23/02/2023 13:14:53 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por HERIVELTO DOS SANTOS MORAES  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmit\\_](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirmit_) informe o código 5744-529F-95AC-69AA.

